

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

PUBLICADO EM

23/12/2020

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.*

A Câmara Municipal aprova e EU, Prefeito Municipal de Ituiutaba, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e as entidades da Administração Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

**Art. 2º** Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

- I – emergência de atividades em saúde pública;
- II – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI – vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;
- VII – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- VIII – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

IX – quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

X – admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas, ajustes/acordos de colaboração, de caráter transitório, celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação ou entidades particulares;

XI – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) remanejamento ou readaptação;

XII – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

XIII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

XIV – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

§ 1º As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso XIII do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 2º Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde e educação.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

§1º O Processo Seletivo Simplificado terá vigência de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

§2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º** As contratações de que trata esta Lei Complementar só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito ou do gestor da entidade da Administração Indireta, em processo administrativo específico, o qual deverá conter obrigatoriamente a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

**Art. 5º** As contratações de que trata esta Lei Complementar serão feitas por tempo determinado até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, admitidas dentro deste prazo tantas prorrogações quantas se fizerem necessárias, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente no caso de servidores da área de saúde, com profissão regulamentada, e de servidores do magistério, será permitida nova contratação de profissionais que tenham sido contratados em períodos anteriores, ainda que contínuos, desde que aprovados em novo processo seletivo.

**Art. 6º** O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, acrescidas do terço constitucional.

**Art. 7º** O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por manifestação unilateral da Administração Pública Contratante;
- IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V - no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;
- VI - com o retorno do titular, na hipótese prevista nos incisos VIII e XI do art. 2º desta Lei Complementar;
- VII - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso XIII - do art. 2º desta Lei Complementar;
- VIII - nas hipóteses de o Contratado:

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

IX - se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no parágrafo terceiro deste artigo;

X - afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º Em caso de faltas por até três dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado médico, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento. Em hipótese de faltas superiores a três dias e inferiores ou iguais a 15 dias, o abono dependerá de laudo positivo da perícia médica do Município. Não serão abonadas, por motivo de saúde, mais do que 15 (quinze) faltas por ano de execução do contrato.

**Art. 8º** O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 9º** As contratações temporárias em curso antes da promulgação desta Lei Complementar poderão ter seu prazo prorrogado até o limite de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, de modo que o total do prazo do contrato não poderá ultrapassar o prazo máximo de 03 (três) anos.

**Parágrafo único.** As contratações já em curso quando do advento da presente Lei continuarão a ser regidas pela legislação vigente ao tempo da assinatura do contrato, sendo que, em caso de renovação, o contrato passará a ser disciplinado pelo disposto na presente Lei Complementar.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 10.** Estende-se aos servidores regidos por esta Lei Complementar os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos.

**Art. 11.** Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

**Art. 12.** Excepcionalmente, em decorrência da situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19, fica autorizada a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, dos processos seletivos simplificados vigentes.

**Art. 13.** Ficam revogados os artigos 10 e 11 da Lei Complementar n 03 de 02 de setembro de 1.991 e o artigo 59 da Lei Complementar nº 103, de 02 de março de 2011.

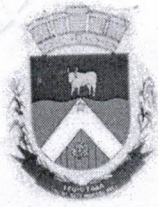
**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, 10 de dezembro de 2020.



Fued José Dib

- Prefeito Municipal -



# P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 2020/195

Ituiutaba, 10 de dezembro de 2020.

**A Sua Excelência o Senhor**  
***Francisco Tomaz de Oliveira Filho***  
**Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba**  
**Av. 23, 1275**  
**38300-114 - Ituiutaba - MG**

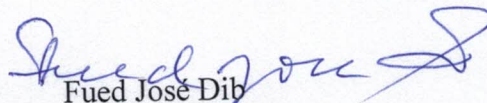
**Assunto:** Encaminha cópia da Lei Complementar nº 164

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. cópia autenticada da Lei Complementar nº 164/2020, desta data, em que se transformou a Proposição de Lei CM/5.038/2020, que nos foi enviada para sanção através do ofício nº CM/671/2020, de 10 de dezembro de 2020, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
Fued José Dib  
-Prefeito de Ituiutaba-